



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Instrumentos Financeiros negociados em bolsa

Contabilização e Tributação em IRC

Jéssica dos Santos Sá

Católica Porto Business School
2019



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Instrumentos Financeiros negociados em bolsa

Contabilização e Tributação em IRC

Trabalho Final na modalidade de Dissertação
apresentado à Universidade Católica Portuguesa
para obtenção do grau de mestre em Auditoria e Fiscalidade

por

Jéssica dos Santos Sá

sob orientação de
Professora Cristina Pinto
Professor Paulo Alves

Católica Porto Business School
Maio 2019

Resumo

O objetivo deste trabalho consiste em analisar as diferentes formas de contabilização e a consequente tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas na detenção e alienação de Instrumentos Financeiros negociados em bolsa. Neste sentido, é feita uma comparação entre a aplicação das Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF) e as *International Accounting Standards* (IAS) e *International Financial Reporting Standards* (IFRS). No caso de as empresas decidirem aplicar o normativo nacional, apenas poderão contabilizar as variações de justo valor nos resultados. Caso optem pela aplicação das normas internacionais têm a possibilidade de contabilizar essas variações no capital próprio. Destas formas de contabilização resultam impactos fiscais diferentes. As variações de justo valor reconhecidas nos resultados têm relevância fiscal, caso a percentagem de capital detida não seja superior a 5%. Por outro lado, as variações de justo valor contabilizadas diretamente no capital próprio não contribuem para a formação do lucro tributável.

Palavras-chave: Instrumentos Financeiros, Ações cotadas em bolsa, NCRF, IAS, IFRS, IRC.

Abstract

The objective of this study is to analyse the different accounting methods and the consequent taxation on Corporate Income Tax in the possession and disposal of Financial Instruments traded on the stock exchange. In this sense, a comparison is made between the application of Accounting and Financial Reporting Standards (NCRF) and the International Accounting Standards (IAS) and International Financial Reporting Standards (IFRS). If companies decide to apply the national regulations, they can only register the change in fair value in the financial results. If they choose to apply international standards they have the possibility to account for these changes in equity. These forms of accounting result in different fiscal impacts. The changes in fair value recognized in the income statement have fiscal relevance if the percentage of capital held does not exceed 5%. On the other hand, changes in fair value recorded directly in equity do not contribute to the calculation of taxable income.

Key-words: Financial Instruments, Shares listed on the stock exchange, NCRF, IAS, IFRS, IRC.

Índice

Resumo	v
Abstract.....	vi
Índice.....	vii
Índice de Figuras	ix
Índice de Tabelas	x
Abreviaturas.....	xi
1. Introdução	13
2. Enquadramento contabilístico.....	16
2.1. Entrada em vigor do SNC.....	16
2.2. O Justo Valor.....	17
2.2.1. Contrapartida das variações de justo valor	19
2.3. Sistemas contabilísticos atuais.....	20
2.3.1. NCRF 27 – Instrumentos Financeiros.....	21
2.3.2. Normas Internacionais de Contabilidade.....	23
2.4. Contabilização das ações cotadas em bolsa.....	27
3. Enquadramento fiscal	29
3.1. Impacto do SNC na fiscalidade.....	29
3.2. Artigos do CIRC relevantes	30
3.3. Limitação da dedução de prejuízos fiscais	32
4. Revisão de literatura	33
5. Estudo de um caso	38
5.1. Comparação entre os normativos contabilísticos.....	39

5.1.1. Impacto nas demonstrações financeiras	42
5.2. Impacto do normativo contabilístico no IRC a pagar na detenção e alienação	43
5.2.1. Evolução da cotação hipotética	48
5.3. Contabilização e tributação de resultados potenciais e não realizados ..	51
5.3.1. Alternativas possíveis para a não relevância fiscal	54
6. Conclusão	56
Bibliografia	58

Índice de Figuras

Figure 1: Normas que abordam os instrumentos financeiros.	21
Figure 2: Esquema decisório no âmbito da IFRS 9.	26

Índice de Tabelas

Tabela 1: Cotação das ações da GALP de 2015 a 2018.....	39
Tabela 2: Registo da aquisição das ações.	40
Tabela 3: Registo da variação na cotação em 2016.....	40
Tabela 4: Registo da variação na cotação em 2017.....	40
Tabela 5: Registo da variação na cotação em 2018.....	41
Tabela 6: IRC a pagar na detenção das ações.	44
Tabela 7: IRC a pagar na alienação das ações.....	46
Tabela 8: Evolução hipotética da cotação das ações.	48
Tabela 9: Demonstração do IRC a pagar consoante a norma aplicada.....	49
Tabela 10: Comparação entre o cenário real e o cenário hipotético.	53

Abreviaturas

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

DR – Demonstração dos Resultados

EC – Estrutura Conceptual

IAS – International Accounting Standard

IASB – International Accounting Standards Board

IASC – International Accounting Standards Committee

IFRS – International Financial Reporting Standards

IRC – Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

NCRF – Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro

PME – Pequenas e Médias Empresas

POC – Plano Oficial de Contas

SNC – Sistema de Normalização Contabilística

SGPS – Sociedade Gestora de Participações Sociais

TOC – Técnico Oficial de Contas

1. Introdução

A contabilidade tem como objetivo proporcionar informação acerca da posição financeira, do desempenho e das alterações na posição financeira de uma entidade que seja útil a um vasto leque de utentes na tomada de decisões económicas (§12 da EC - SNC). A informação sobre o desempenho financeiro da entidade cria uma relação entre a contabilidade e a fiscalidade. O sistema fiscal português assume o resultado contabilístico como ponto de partida para a determinação da matéria coletável, o que torna inevitável a existência de alguns pontos de conflito, nomeadamente a influência que as escolhas dos modelos contabilísticos poderão ter na tributação sobre o rendimento de uma empresa.

Nesta relação entre a contabilidade e a fiscalidade existem naturalmente domínios mais sensíveis que outros. Um domínio particularmente sensível é o da contabilização e consequentes impactos fiscais de instrumentos financeiros, sendo sobre este tópico que incide este trabalho.

De acordo com a NCRF 27, instrumento financeiro é um contrato que dá origem a um ativo financeiro numa entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio noutra entidade.

Qualquer entidade pode possuir um leque variado de instrumentos financeiros, que podem estar representados por ativos financeiros (ações, contas a receber de clientes, etc.), passivos financeiros (empréstimos bancários ou obrigacionistas, etc.), instrumentos de capital próprio ou instrumentos financeiros derivados para se protegerem a exposições ao risco (risco cambial, de taxa de juro, alteração de preços de matérias primas, etc.).

Neste sentido, podemos referenciar a detenção de uma participação social numa empresa cotada como um exemplo de um instrumento financeiro, na medida

em que se trata de um contrato que dá origem a um ativo financeiro na empresa que a detém e corresponde a um instrumento de capital próprio na empresa cotada.

No que diz respeito à contabilização destes instrumentos, o SNC introduziu algumas novidades, nomeadamente a aplicação do justo valor, aproximando-se assim do normativo internacional. A introdução deste método de mensuração e consequentes implicações são abordadas neste trabalho. Apesar desta aproximação ao normativo internacional, continuam a persistir diferenças nas formas de contabilização, nomeadamente no que diz respeito à contabilização da contrapartida das variações de justo valor. Uma vez que poderemos estar mesmo a falar de diferenças que se refletem no desempenho da empresa, procurarei estudar que diferenças são essas e que impacto têm no resultado da empresa.

Assim, este estudo passa por analisar as diferentes opções contabilísticas, o impacto que cada uma tem no resultado contabilístico das empresas e, consequentemente, ao nível do IRC.

Além desta abordagem mais objetiva, pretendo tentar perceber a adequacidade de reconhecer um resultado potencial e não realizado como resultado contabilístico e fiscal, que decorre da aplicação do justo valor. Esta é uma questão que considero de extrema importância, uma vez que o que na realidade pode acontecer é a entidade ter de pagar IRC sobre um resultado que é apenas potencial e que pode não vir a ser efetivo, estando em causa a sua continuidade e sustentabilidade económica e financeira.

Resumindo, o meu estudo procurará responder às seguintes questões de investigação:

- 1) Quais as diferenças contabilísticas entre a aplicação do normativo nacional e o normativo internacional?
- 2) Qual o impacto do normativo contabilístico no IRC a pagar pela empresa?
- 3) Até que ponto é correto o reconhecimento de resultados potenciais e não realizados contabilísticos e fiscais decorrentes da aplicação do justo valor?

Para responder às duas primeiras questões irei recorrer a uma análise de uma empresa fictícia, a OAZ SA, que adquiriu ações da GALP, empresa cotada em bolsa. Desta forma, o objetivo é perceber os efeitos contabilísticos e fiscais da aplicação de cada um dos normativos. Em relação à terceira questão, tentarei responder com base no enquadramento teórico e nos resultados obtidos com a análise.

A presente dissertação divide-se em seis partes.

Na primeira parte farei um enquadramento contabilístico onde abordarei a entrada em vigor do SNC e a mensuração ao justo valor, bem como efetuarei um estudo das normas contabilísticas atuais relativas aos instrumentos financeiros, designadamente a NCRF 27, IAS 32, IAS 39, IFRS 7 e ainda a IFRS 9 que veio substituir a IAS 39 no exercício de 2018.

A segunda parte será dedicada ao impacto que o SNC teve na fiscalidade, ao panorama fiscal atual dos instrumentos financeiros e à limitação da dedução de prejuízos fiscais.

Na terceira parte farei uma revisão aos estudos relacionados com o tema efetuados por outros autores, percebendo quais as suas conclusões.

Na quarta parte será desenvolvida a minha análise, analisarei os resultados e responderei às questões de investigação.

Por último, finalizarei com algumas conclusões sobre a matéria.

No sentido de responder às questões de investigação a que me proponho, focar-me-ei apenas nas empresas que têm a possibilidade de optar pela aplicação do normativo nacional ou pelo normativo internacional e no tratamento contabilístico aplicável aos instrumentos financeiros negociados em bolsa para fins de detenção por um período de tempo alargado e a sua alienação.

2. Enquadramento contabilístico

2.1. Entrada em vigor do SNC

Desde 1 de janeiro de 2005, com o intuito de aumentar a comparabilidade das demonstrações financeiras elaboradas por sociedades cotadas nos mercados de capitais da União Europeia, estas passaram a ser obrigadas a adotar um único conjunto de normas internacionais de contabilidade, as *International Accounting Standards* (IAS) e as *International Financial Reporting Standards* (IFRS) na elaboração das suas contas. Esta foi uma medida estabelecida pelo Regulamento nº 1606/2002 da Comissão Europeia que foi transposto para ordem jurídica interna através do Decreto Lei nº 35/2005, implicando um aumento da convergência das normas e regras de contabilidade utilizadas atualmente a nível internacional.

O Regulamento nº 1606/2002 previa ainda a possibilidade de os Estados Membros poderem rever os seus normativos contabilísticos no sentido de promover um alinhamento entre estes e o normativo internacional. Surgiu assim o novo sistema de normalização contabilística (SNC), que foi aprovado a 13 de julho de 2009, pelo Decreto-Lei nº 158/2009, tendo entrado em vigor no exercício de 2010. Este incorpora as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF) que tiveram por base as normas internacionais de contabilidade.

A orientação do novo sistema contabilístico, inspirada no normativo internacional, tem como objetivo a preparação e apresentação de informação financeira orientada para as decisões de investimento. Neste sentido trata-se de um modelo que privilegia a divulgação de informação não só sobre o valor criado, mas também sobre o valor potencial (Pires, 2010).

Além disso, exige um maior julgamento profissional, uma vez que é assente em princípios e não em regras como acontecia com o anterior normativo. Significando que as demonstrações financeiras apresentam agora mais elementos subjetivos.

De facto, associado à maior subjetividade na preparação das demonstrações financeiras está, entre outros aspetos, a mensuração ao justo valor.

2.2. O Justo Valor

O justo valor corresponde à quantia pela qual um ativo poderia ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre elas (§98 da EC - SNC).

Este encontra-se presente no panorama contabilístico desde 1993 (Diretriz Contabilística nº 13/93 de 7 de julho), sendo que relativamente aos instrumentos financeiros surgiu pela primeira vez na União Europeia com a Diretiva nº 2001/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, publicada a 27 de setembro de 2001.

Esta diretiva estipula que o justo valor é determinado por referência a um valor de mercado relativamente aos instrumentos financeiros para os quais seja facilmente identificado um mercado ativo ou deve ser determinado por referência aos seus componentes ou a um instrumento semelhante. O justo valor pode também resultar da aplicação de modelos e técnicas de avaliação, desde que assegurem uma aproximação razoável ao valor de mercado.

Note-se que temos assistido a alguma controvérsia relativamente a esta base de mensuração, existindo vários argumentos a favor e outros que defendem a contabilização ao custo histórico.

Os defensores do justo valor argumentam que o custo histórico constitui um registo estático, que não traduz o valor real dos ativos e acarreta consigo a inércia e a insuficiência da representatividade de alguns elementos financeiros (Barth, 1994).

Duque (2008) afirmou que “o justo valor é a forma mais lúcida e transparente de divulgar o que temos e o que valemos. Ele obriga à divulgação da verdade, aumenta a exigência técnica do TOC, dos auditores e analistas. Por muito que o justo valor esteja errado, ele será seguramente mais justo e mais próximo do certo do que valores históricos que se registam no balanço.”

Macedo (2008) refere que “o justo valor se baseia no mercado e é o mercado que permite valorar um bem ou direito de forma mais fiável, pelo que em relação ao custo histórico, o justo valor incorpora qualidades que lhe advêm do mercado que aquele não incorpora”.

Pires & Rodrigues (2007) afirmam que um resultado se encontra realizado quando se produziu uma variação num elemento contabilístico suficientemente definitivo e objetivo. Assim, estes autores defendem o reconhecimento de avaliações subsequentes mesmo sem a realização da operação financeira.

Gouveia (2009) afirmou que o justo valor é inócuo nos casos de relato financeiro das organizações devidamente regulamentadas e que sejam obrigadas a divulgar os preços de mercado dos instrumentos financeiros, exemplo disso, são as empresas cotadas em bolsa.

Por outro lado, o problema coloca-se nos casos em que o mercado é pouco transparente e ineficiente, dado que nestes casos as avaliações são efetuadas através de projeções e estimativas incertas e uso de múltiplos de empresas similares.

Hilton & O'Brien (2008) investigaram a Inco Ltd e verificaram que os gestores não eram totalmente transparentes quanto à aplicação do justo valor. Segundo estes autores, os gestores tomavam decisões em momentos específicos quanto ao reconhecimento das imparidades dos ativos fixos tangíveis, tendo verificado discrepâncias entre o valor de mercado dos ativos e o que estava registado na contabilidade.

Este critério de mensuração é, muitas vezes, considerado um método de difícil aplicação, de carácter subjetivo e que pode resultar no uso indevido pelas empresas.

De facto, o justo valor possibilita espelhar nas demonstrações financeiras mais-valias potenciais, antecipação de lucros futuros e assim obter resultados ainda não realizados que permitem distribuição de dividendos aos acionistas e bónus aos administradores.

2.2.1. Contrapartida das variações de justo valor

A Diretiva nº 2001/65/CE que introduziu o justo valor na mensuração de instrumentos financeiros prevê que qualquer variação de justo valor nos instrumentos financeiros deve ser inscrita numa conta de ganhos ou perdas, com exceção de alguns instrumentos de cobertura. No entanto, os Estados Membros podem autorizar ou exigir que as variações de justo valor de um ativo financeiro disponível para venda (não derivado) sejam inscritas numa conta de capitais próprios, até ao seu desreconhecimento, altura em que a quantia é reclassificada para resultados do período, como acontece com a IAS 39.

Desde a aplicação da IAS 39 que as normas sobre instrumentos financeiros estão no centro de intensa discussão. Por um lado, o IASC, e posteriormente, o IASB defendem primordialmente a contabilização de instrumentos financeiros ao justo valor com as variações a serem levadas a resultados no período em que ocorrem, por acreditarem que desta forma as demonstrações financeiras espelham a verdadeira situação patrimonial das empresas.

Por outro lado, as entidades que preparam as demonstrações financeiras temem que a contabilização desta forma introduza demasiada volatilidade nos resultados.

Laux & Leuz (2009) são da opinião que é necessário um *trade off* entre a relevância e a confiança depositada no justo valor, uma vez que este critério regista potenciais custos ou proveitos, que geram oscilações nas demonstrações financeiras que têm impacto nas interações dos participantes financeiros. Por outro lado, é esta antecipação que evita grandes impactos nos resultados.

Rodrigues (2012) defende que a contabilização da contrapartida das alterações de justo valor em resultados é desadequada quando se trata de instrumentos financeiros cujo objetivo é a permanência na entidade por um tempo indeterminado visando exercer alguma influência na entidade ou mesma a obtenção de dividendos no tempo. As alterações de justo valor, na sua opinião, deviam ser reconhecidas nos capitais próprios e não em resultados.

2.3. Sistemas contabilísticos atuais

Atualmente, em Portugal é possível dividir as entidades consoante o normativo que aplicam para elaboração das suas demonstrações financeiras. Existem as que aplicam o normativo nacional, o SNC, e as que aplicam as normas internacionais.

Dentro das entidades que aplicam o SNC, é possível dividi-las em três grupos, as que aplicam o modelo geral (28 NCRF), as que aplicam a NCRF para pequenas entidades e as que aplicam a normalização contabilística para micro entidades.

Quando as empresas têm a possibilidade de escolher entre os vários normativos, devem avaliar as diferenças entre eles, para que possam efetuar uma escolha acertada.

Importa agora analisar as normas que abordam os instrumentos financeiros emitidas pelo IASB e pelo SNC. Estas resumem-se da seguinte forma:

Um exemplo de instrumentos financeiros que devem ser mensurados ao custo ou ao custo amortizado menos perda por imparidade são os instrumentos de capital próprio que não sejam negociados publicamente e cujo justo valor não possa ser obtido de forma fiável, assim como contratos ligados a esses instrumentos que, se executados, resultem na entrega de tais instrumentos.

Pelo contrário, os investimentos de capital próprio que não sejam investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos, com cotações divulgadas publicamente em mercado regulamentado, deverão ser mensurados ao justo valor com contrapartida em resultados, independentemente da finalidade e do prazo de detenção para a qual foram adquiridos.

A entidade pode designar, no momento de reconhecimento inicial, os ativos financeiros para serem mensurados ao custo amortizado menos qualquer perda por imparidade.

Nos termos do Decreto-Lei nº 192/2015 de 11 de setembro, as entidades não devem alterar a sua política de mensuração subsequente enquanto o instrumento for detido, a não ser que deixe de estar disponível uma mensuração fiável do justo valor para um instrumento de capital próprio de uma outra entidade mensurado ao justo valor, devendo passar a ser mensurado ao custo. A situação oposta também é passível de acontecer, ou seja, se passar a estar disponível uma mensuração fiável do justo valor para um instrumento mensurado ao custo, este deve ser mensurado ao justo valor com as variações do justo valor reconhecidas na demonstração dos resultados.

No que diz respeito ao desreconhecimento, uma entidade deve apenas fazê-lo quando os direitos contratuais aos fluxos de caixa resultantes do ativo financeiro expiram, a entidade transfere para outra entidade todos os riscos significativos e benefícios relacionados com o ativo financeiro, ou a entidade tenha transferido o controlo do ativo para uma outra parte e esta tenha a capacidade de vender o ativo.

2.3.2. Normas Internacionais de Contabilidade

As normas internacionais de contabilidade aplicáveis aos instrumentos financeiros são a IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Divulgação e Apresentação; IAS 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração; IFRS 7 – Instrumentos Financeiros: Divulgação de Informações; e IFRS 9 – Instrumentos Financeiros que, em Portugal, substituiu a IAS 39 a partir de 1 de janeiro de 2018.

A IAS 32 define instrumento financeiro como sendo qualquer contrato que evidencie um interesse residual nos ativos de uma empresa após dedução de todos os seus passivos. Exemplos destes instrumentos são as ações ordinárias e algumas ações preferenciais.

Tem como objetivo a apresentação de instrumentos financeiros como passivos ou capital próprio e a compensação entre ativos e passivos financeiros. Esta norma complementa as restantes normas relativas aos instrumentos financeiros.

A IAS 39, ao contrário da NCRF 27, para determinar o tratamento contabilístico apropriado, classifica previamente numa das seguintes categorias:

- ativos financeiros ao justo valor através dos resultados;
- investimentos detidos até à maturidade;
- empréstimos concedidos e contas a receber; e
- ativos financeiros disponíveis para venda.

A classificação do ativo financeiro numa das quatro categorias anteriores determina se o ativo é mensurado ao custo, custo amortizado, ou ao justo valor no balanço. E ainda se um ganho ou perda deve ser imediatamente reconhecido na demonstração dos resultados, ou diretamente no capital próprio, com reconhecimento na DR em momento posterior.

No âmbito desta dissertação, as categorias relevantes para a análise são duas: ativos financeiros ao justo valor através dos resultados e ativos financeiros disponíveis para venda.

Os primeiros consideram-se detidos para negociação, isto é, adquiridos principalmente com a finalidade de gerar lucro a partir de flutuações de curto prazo no preço ou na margem do negociador.

Os segundos correspondem a ativos financeiros não derivados que sejam designados como disponíveis para venda ou que não sejam classificados em nenhuma das outras categorias.

Em relação à mensuração inicial, a norma diz que a entidade deve mensurar os instrumentos pelo seu justo valor, mais, no caso de não serem ao justo valor através de resultados, os custos de transação que sejam diretamente atribuíveis à aquisição ou emissão desses instrumentos.

Após o reconhecimento inicial, uma entidade deve mensurar os instrumentos utilizando um destes critérios: custo, custo amortizado ou justo valor, dependendo da categoria a que pertence e da possibilidade de determinar fiavelmente o justo valor.

Um gasto ou perda proveniente de uma alteração no justo valor deve ser reconhecido nos lucros ou prejuízos no caso dos ativos financeiros ao justo valor através de resultados. No caso dos ativos financeiros disponíveis para venda, um ganho ou perda deve ser reconhecido diretamente no capital próprio, até que seja desreconhecido, momento em que o ganho ou perda cumulativo anteriormente reconhecido no capital próprio deverá ser reconhecido nos resultados.

A IFRS 7, por seu turno, exige a divulgação de todas as informações que permitam aos utilizadores das demonstrações financeiras avaliar o significado dos instrumentos financeiros para o desempenho da entidade, assim como divulgação dos riscos associados.

Publicação da IFRS 9

Na sequência da crise financeira internacional de 2008, o *International Accounting Standards Board* publicou a IFRS 9 - Instrumentos financeiros em julho de 2014. Esta norma é aplicada para os períodos anuais a partir 1 de janeiro de 2018, em substituição da IAS 39.

De acordo com o parágrafo 5.1.1 (Regulamento 2016/2067), e tal como a IAS 39, uma entidade deve, no reconhecimento inicial, mensurar um ativo financeiro pelo seu justo valor acrescido, no caso de não mensurado pelo justo valor através dos resultados, dos custos de transação diretamente atribuíveis à aquisição.

Após o reconhecimento inicial, os ativos financeiros devem ser mensurados pelo custo amortizado, justo valor através de outro rendimento integral ou justo valor através dos resultados com base, simultaneamente em (parágrafo 4.1.1):

- a) No modelo de negócio da entidade para gerir os ativos financeiros e
- b) Nas características contratuais em termos de fluxos de caixa do ativo financeiro.

Neste sentido, no reconhecimento inicial, uma entidade pode optar irrevogavelmente por apresentar em outro rendimento integral as alterações subsequentes no justo valor de um investimento num instrumento de capital próprio que não seja detido para negociação nem retribuição contingente reconhecida por um adquirente numa concentração de atividades empresariais (parágrafo 5.7.5).

O processo de decisão, efetuada instrumento a instrumento, do modelo de mensuração encontra-se espelhado no esquema seguinte:

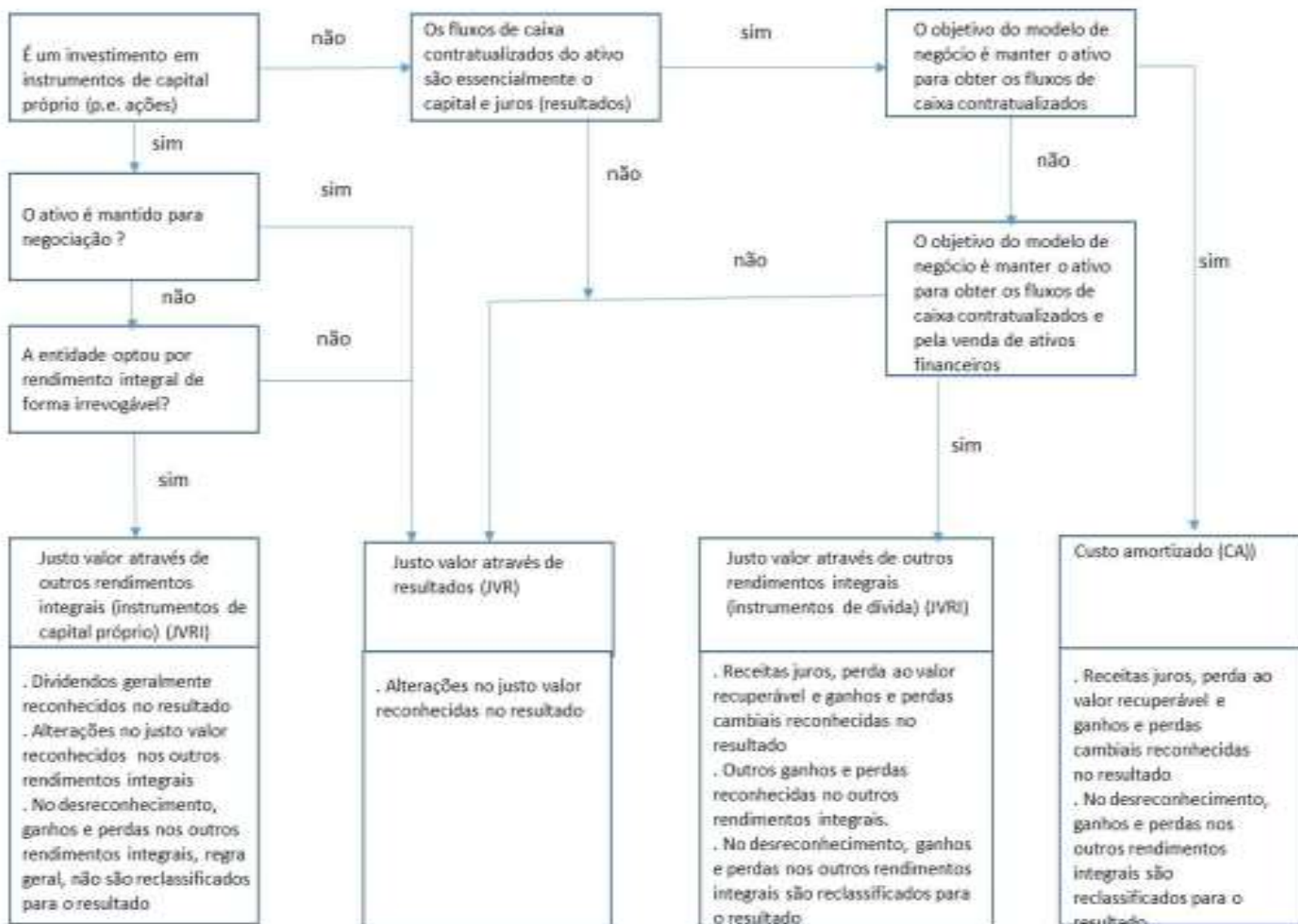


Figure 2: Esquema decisório no âmbito da IFRS 9. Fonte: (Silva, Mota e Pereira, 2017)

De acordo com o esquema apresentado, a IFRS 9 mantém a possibilidade de contabilizar os instrumentos de capital próprio ao justo valor através de outros rendimentos integrais, desde que se tratem de instrumentos que não sejam mantidos para negociação e que a entidade manifeste a vontade de mensurar dessa forma irrevogavelmente. Significa isto que as quantias apresentadas em outro rendimento integral não devem ser posteriormente transferidas para resultados, mesmo no desreconhecimento.

2.4. Contabilização das ações cotadas em bolsa

Depois de um enquadramento geral da normalização contabilística relativa aos instrumentos financeiros, pretendo agora constatar de que forma as normas abordadas determinam a contabilização dos instrumentos em estudo, os instrumentos financeiros negociados em bolsa, em específico, as ações cotadas em bolsa.

Segundo a NCRF 27, estas ações devem ser mensuradas ao justo valor aquando da sua detenção. Os custos de transação não fazem parte do custo de aquisição, devendo ser reconhecidos numa conta de gastos.

Posteriormente, as alterações de justo valor devem ser reconhecidas na Demonstração dos Resultados. Quando são vendidas ou desreconhecidas por outro motivo, o ganho ou perda, isto é, a diferença entre a quantia escriturada e o valor recebido é reconhecido nos resultados.

O reconhecimento de rendimento e gastos na DR significa que todas as alterações de justo valor são reconhecidas nos resultados, incluindo ganhos e perdas não realizados.

No âmbito da IAS 39, norma adotada até ao exercício de 2017, o tratamento contabilístico depende da classificação numa das quatro categorias previstas na norma. Ora, as participações sociais, em concreto as ações, não são derivados, empréstimos concedidos ou contas a receber, nem investimentos detidos até à maturidade, pois estes têm de ter pagamentos fixados ou determináveis e maturidade fixada. Resta então saber se as ações se enquadram na categoria de ativos financeiros ao justo valor através de resultados ou ativos disponíveis para venda.

De facto, as ações cotadas classificam-se como ativos financeiros mensurados ao justo valor através de resultados se forem detidas para negociação, ou no momento do reconhecimento inicial sejam classificadas como tal. Consideram-se detidas para negociação se forem adquiridas principalmente com a finalidade de gerar lucro a partir de flutuações de curto prazo. Podendo-se classificar como ativos disponíveis

para venda se não forem detidas para negociação e a empresa tiver a intenção de as manter por um tempo indeterminado.

Neste sentido, a classificação dos ativos financeiros é uma matéria com algum grau de subjetividade (Fernandes, 2012). Tudo depende da finalidade com que a entidade adquire a ação. É também uma matéria de grande importância visto que se for adquirida com a finalidade de negociação no curto prazo, as variações de justo valor são contabilizadas através de resultados, e neste caso, o tratamento é igual à NCRF 27, caso contrário as variações de justo valor têm contrapartida no capital próprio.

No âmbito da IFRS 9, norma que passou a ser obrigatória no exercício de 2018, a mensuração também depende da finalidade com que as ações são adquiridas. Se forem mantidas para negociação, então a ação é mensurada ao justo valor através de resultados, com as alterações no justo valor reconhecidas no resultado. Se não forem mantidas para negociação, isto é a entidade tem a intenção de as manter por um prazo mais alargado, então a entidade pode optar por irrevogavelmente mensurar as ações ao justo valor através de outros rendimentos integrais, com as alterações de justo valor reconhecidas nos outros rendimentos integrais.

Tendo em conta que o resultado integral é composto pelo resultado líquido mais outro rendimento integral (ganhos e perdas reconhecidas no capital próprio), o tratamento contabilístico das ações acaba por ser idêntico ao que já acontecia com a IAS 39.

3. Enquadramento fiscal

3.1. Impacto do SNC na fiscalidade

Existe uma dependência parcial da fiscalidade face à contabilidade, de tal forma que a determinação do lucro tributável tem por base o resultado líquido do exercício obtido através da contabilidade, ao qual são efetuadas eventuais correções fiscais.

Esta dependência parcial acontecia já com o antigo referencial contabilístico e continuou a verificar-se com o novo.

Neste sentido, a introdução do SNC acarretou mudanças, principalmente ao nível terminológico e da valorimetria, que tiveram impacto na determinação do resultado líquido do período e consequentemente na determinação do imposto sobre o rendimento a pagar (Pires, 2010). Assim, esta foi uma reforma contabilística com impacto ao nível fiscal.

No que à valorimetria diz respeito, o SNC veio permitir e em algumas situações incentivar a mensuração ao justo valor, o que significa que veio permitir a inclusão de resultados potenciais, que se espera vir a ter no futuro, ou seja, não realizados (Pires, 2010), significando que o resultado passa a ter uma componente de resultado não realizado.

Na sequência da adoção do SNC foi publicado o Decreto-Lei nº 159/2009, de 13 de julho de 2009, que alterou o código do IRC adaptando-o às novas regras do SNC. Tal como o SNC, este também entrou em vigor a 1 de janeiro de 2010. Mais tarde, alguns artigos sofreram algumas alterações aquando a emissão pela Assembleia da República da Declaração de Retificação nº 18/2014, de 13 de março de 2014.

Com o novo Código do IRC, a fiscalidade passa a respeitar inteiramente a parte contabilística, impondo em determinadas matérias, limites e regras, mas apenas para

efeitos de determinação do lucro tributável, procurando não se intrometer em políticas ou registos contabilísticos (Sousa, 2009), que passou a dar mais importância aos aspetos económicos suscetíveis de influenciar as decisões dos utilizadores da informação financeira.

De facto, o CIRC passou a evidenciar uma maior abertura para aceitar, em alguns casos, políticas contabilísticas menos conservadoras, como é exemplo a mensuração ao justo valor aplicável a determinados elementos patrimoniais (Pires, 2010).

3.2. Artigos do CIRC relevantes

Nos termos do artigo 20º, com a epígrafe Rendimentos e Ganhos, considera-se como ganhos fiscais os decorrentes de aumentos de justo valor em instrumentos financeiros. Por sua vez, o artigo 23º, com a epígrafe Gastos e Perdas, admite como dedutíveis ao lucro tributável “todos os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC”, incluindo as perdas por reduções de justo valor em instrumentos financeiros.

Destes artigos se depreende que os ganhos e perdas por aumentos e reduções de justo valor, em primeira instância, contribuem para a formação do lucro tributável. No entanto, o artigo 18º apresenta as condições necessárias para que, de facto, estas variações tenham relevância fiscal.

O artigo 18º, sob a epígrafe, Periodização do lucro tributável, aceita a aplicação do modelo do justo valor em instrumentos financeiros, cuja contrapartida seja reconhecida através de resultados, mas apenas nos casos em que seja possível determinar o justo valor com fiabilidade. Neste sentido, excluem-se os instrumentos

de capital próprio que não tenham um preço formado num mercado regulamentado, ficando sujeitos ao regime das mais e menos-valias fiscais.

Estes aspetos resultam do número 9 deste artigo que, resumidamente, determina a aplicação do regime das mais e menos valias fiscais sempre que as condições de exceção elencadas não se verifiquem.

Assim, para que os ajustamentos decorrentes da variação do justo valor tenham relevância fiscal, haverá que cumprir três condições cumulativas:

1. A participação tenha preço formado num mercado regulamentado;
2. Seja representativa do capital social em percentagem não superior a 5%;
3. Seja mensurada ao justo valor através de resultados.

Neste sentido, mantém-se o princípio da realização para os instrumentos financeiros mensurados ao justo valor cuja contrapartida seja reconhecida em capitais próprios e partes de capital que correspondam a mais de 5% do capital social. Para estes, os ajustamentos de justo valor são imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os instrumentos forem realizados (alienados, exercidos, extintos ou liquidados).

Assim, ao longo da detenção destes instrumentos, se os ajustamentos de justo valor forem reconhecidos em resultados implicam, no preenchimento do modelo 22, correções no campo 713 – Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor ou no campo 759 – Ajustamentos não tributáveis decorrentes da aplicação do justo valor, do quadro 07, consoante sejam ajustamentos negativos ou positivos.

Em suma, verifica-se que o código do IRC se adaptou ao novo paradigma contabilístico que surgiu aquando da introdução do SNC, isto é, são aceites fiscalmente os ganhos e perdas por aumentos e reduções de justo valor, respetivamente, mediante as condições verificadas.

3.3. Limitação da dedução de prejuízos fiscais

Na medida em que os ganhos e perdas de justo valor concorrem para efeitos fiscais, estes podem resultar tanto em lucros tributáveis como em prejuízos fiscais. A possibilidade de dedução de prejuízos fiscais ao lucro tributável funciona como um benefício para a entidade que verá a sua carga fiscal reduzir em determinado ano.

Atualmente, nos termos do artigo 52º do CIRC, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, exceto para as PME abrangidas pelo Decreto-Lei nº 372/2007, de 6 de novembro, para as quais o prazo corresponde a doze períodos de tributação. A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 70% do lucro tributável, não ficando, no entanto, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respetivo período de dedução.

De facto, a legislação permite a dedução de prejuízos fiscais. No entanto impõe limites, quer quanto ao prazo do reporte, quer quanto ao montante da dedução.

4. Revisão de literatura

Efetuada o enquadramento teórico relevante para o caso em estudo, cumpre neste momento efetuar uma revisão a estudos em torno desta matéria efetuados por outros autores. Assim, pretendo descrever como abordaram a questão e as conclusões a que chegaram.

Corujas (2013), efetuou um estudo empírico que tem por base uma empresa “Sociedade Gestora de Participações Sociais”. A esta empresa cabia a gestão do património financeiro do grupo empresarial da qual faz parte, nomeadamente na gestão de ativos financeiros tais como ações, obrigações, fundos de investimento. Esta empresa optou pela aplicação das IAS/IFRS para tratamento dos instrumentos financeiros.

Uma das questões que procurou responder foi se pode a NCRF 27 conduzir à determinação de lucros tributáveis diferentes quando exercida a opção que a norma contém de aplicação das normas internacionais de contabilidade. Para o seu estudo recorreu à informação financeira e não financeira relativas aos exercícios de 2011 e 2012, tendo procedido à reconstituição das demonstrações financeiras e da determinação do lucro tributável de 2011 e 2012 aplicando a NCRF 27 em detrimento das IAS/IFRS.

Primeiramente, concluiu que a aplicação das IAS/IFRS conduz a um resultado líquido do período substancialmente diferente daquele que seria obtido caso fosse aplicada a norma nacional. Constatou que a diferença se devia ao reconhecimento das variações do justo valor anteriormente reconhecidas nos capitais próprios em resultados. No caso em questão, foram registadas perdas por reduções de justo valor, pelo que a norma nacional conduziu a um resultado inferior. Uma vez que os ganhos

não superaram as perdas, o resultado foi negativo não ocorrendo pagamento de IRC, mas sim reporte de prejuízo.

Fernandes (2012) além de tentar antever as possíveis consequências dos normativos em termos fiscais, abordou a questão da tributação de um rendimento que é potencial, estudou um regime fiscal alternativo e os impactos esperados nas sociedades gestoras de participações sociais.

Afirmou que dificilmente as empresas que detenham participações sociais em empresas cotadas mensuradas ao justo valor através de resultados, conseguem escapar ao regime fiscal inerente ao artigo 18º do CIRC, pois atingir uma percentagem de participação de 5% do capital social da participada implica um investimento muito elevado.

Este autor chegou à conclusão, através de exemplos numéricos, que o sujeito passivo sem vender as suas ações, o que significa sem ter um resultado efetivo, acabaria por pagar IRC devido ao resultado potencial obtido com a subida da cotação das ações. No fundo, existe uma sobrecarga fiscal sobre um resultado virtual, pois só quando a venda é efetuada as entidades sabem se realmente ganharam ou perderam com o investimento efetuado nessas ações, podendo levar a que as empresas enfrentem dificuldades financeiras.

Fernandes (2012) concluiu que este é um sistema bastante penalizador para as empresas, num contexto de valorização do mercado bolsista e de dificuldades económicas e financeiras enfrentadas para obter a liquidez necessária às suas atividades.

Nos termos do nº 3 do artigo 45º do CIRC, atualmente revogado, as perdas por redução de justo valor concorriam para a formação do lucro tributável em apenas 50%. Neste contexto, Fernandes procurou demonstrar que se as perdas e ganhos concorressem na mesma medida (regime atual), não seria tão penalizador para as empresas, no entanto, concluiu que estas continuariam a ter consequências graves.

Adicionalmente, Fernandes (2012) abordou o caso das SGPS que enfrentam um problema ainda maior, pois estas estão limitadas a um único objeto social, que consiste

na gestão de participações sociais de outras sociedades, ou seja, não possuem outras atividades económicas que lhes permitem gerar receitas para compensar os impactos negativos que o atual regime de ajustamento das cotações pelo justo valor impõe às sociedades.

Concluiu que, em termos fiscais, é mais vantajoso para as empresas adotar as normas internacionais pois, desta forma, é possível mensurar a detenção de participações sociais em empresas cotadas pelo justo valor através de capital próprio.

No fundo este estudo permitiu concluir que existe uma forma lícita de evitar a tributação de ganhos que não são efetivos, mas potenciais, recorrendo a outro normativo contabilístico e assim permitindo eliminar as dificuldades financeiras que as empresas podem passar devido à tributação de um resultado virtual.

Marques (2012) efetuou um estudo comparativo entre os normativos relevantes para o tratamento contabilístico das participações financeiras de menos de 5% e os consequentes impactos fiscais, expondo os efeitos reais de aplicar o normativo nacional e o internacional, ou seja, o objetivo foi perceber as razões das entidades para a escolha de determinado referencial contabilístico.

Para o seu estudo escolheu a metodologia de estudo de caso, que assentou numa das empresas do grupo Mota Engil, permitindo a comparação entre os normativos quando aplicados à mesma empresa. Efetuou a recolha de dados através de uma análise documental às contas da empresa de 2009, 2010 e 2011 e criou dois cenários, um em que o ajustamento de justo valor é negativo e outro em que é positivo.

Concluiu que existem diferenças contabilísticas significativas na medida em que a mesma empresa apresenta diferentes resultados apenas devido à escolha de normativo efetuada e que existem diferenças em termos de abrangência fiscal, no entanto não significa que existam impactos fiscais diferentes.

Por exemplo, no cenário em que o ajustamento de justo valor é negativo, com ambos os normativos foram obtidos prejuízos fiscais, pelo que em ambas as situações não há IRC a pagar. No entanto no cenário em que o ajustamento é positivo, as diferenças contabilísticas refletem-se no imposto a pagar, neste cenário se tiver

escolhido as IAS/IFRS tem um prejuízo fiscal, enquanto que se tiver escolhido o SNC tem um lucro tributável. Portanto, com o normativo internacional não paga imposto enquanto que com o nacional paga. Foi então demonstrado que podem existir diferenças fiscais provenientes da escolha do normativo.

Por último, referiu que a alínea a) do nº 9 do artigo 18º do CIRC pode constituir uma oportunidade fiscal, na medida em que a empresa pode procurar ser mais eficiente fiscalmente através da escolha do normativo contabilístico.

Vieira (2013) analisou os impactos produzidos nas demonstrações financeiras dos bancos portugueses decorrentes da classificação dos instrumentos financeiros na carteira de ativos financeiros ao justo valor através de resultados e de ativos financeiros disponíveis para venda, entre 2009 e 2012, e identificou os ajustamentos a efetuar ao lucro tributável.

Decompôs a análise por tipo de carteira e pelos bancos que compõe a amostra e fez uma análise por observação gráfica, tendo verificado que as flutuações de resultados são mais acentuadas na carteira de ativos financeiros ao justo valor através de resultados, revelando o seu carácter mais volátil.

Concluiu que a mensuração dos instrumentos financeiros ao justo valor permite dar a conhecer uma imagem mais verdadeira e apropriada da situação financeira dos bancos, no entanto exige uma gestão mais eficiente e atenta. Assim, pronunciou-se sobre a melhor forma de gerir esses instrumentos.

Se uma entidade classificar um instrumento financeiro na carteira de ativos financeiros ao justo valor através de resultados, manifestando a intenção de vender no curto prazo, pode, no entanto, mantê-lo deixando fluir para os resultados os efeitos da valorização do título. Pelo contrário, caso a desvalorização esteja iminente, a entidade pode vendê-lo ou reclassificá-lo na carteira de ativos financeiros disponíveis para venda, travando o impacto dessa desvalorização diretamente nos resultados e adiando para um momento posterior a realização de mais ou menos valias.

Em termos fiscais, verificou que os ajustamentos ao lucro tributável se revelam quase sempre desfavoráveis ao sujeito passivo.

Por outro lado, Figueira (2017) chegou a conclusões diferentes. Esta autora fez um levantamento dos resultados líquidos que consideram os instrumentos financeiros a justo valor, assim como os ganhos e perdas não realizados decorrentes da mensuração a justo valor para empresas não financeiras e bancos entre 2010 e 2016.

Reconstituiu esses resultados caso não fosse aplicada a mensuração ao justo valor, mas sim o custo histórico amortizado. Constatou que existem diferenças estatisticamente significativas entre as volatilidades dos resultados que consideram as variações do justo valor e as que não consideram. Concluiu que essas diferenças seriam explicadas por uma suavização dos lucros devido ao reconhecimento das variações de justo valor no resultado. Portanto, Figueira desmitificou a argumentação contrária a adoção do justo valor para instrumentos financeiros quanto a empresas brasileiras de capital aberto, uma vez que não identificou um aumento na volatilidade dos resultados, mas sim uma tendência para a redução, o que pode apresentar um impacto positivo na avaliação dessas empresas pelos utilizadores das demonstrações financeiras.

5. Estudo de um caso

O presente capítulo será dedicado à exposição da minha análise. A metodologia escolhida foi o estudo de caso de uma empresa fictícia, adiante denominada de OAZ, SA. Com este estudo pretendo refletir sobre exemplos práticos relacionados com a temática e retirar conclusões com o objetivo último de responder às três questões de investigação iniciais a que me propus.

A OAZ, SA é uma empresa portuguesa que adquire instrumentos financeiros negociados em bolsa com o objetivo de os manter por um período de tempo indeterminado e o objetivo será estudar a forma como estes podem ser contabilizados e consequentemente tributados em sede de IRC.

Trata-se de uma empresa não cotada, tendo à sua disposição a possibilidade de optar pela aplicação do normativo contabilístico português (SNC) ou pelas Normas Internacionais de Contabilidade.

Numa primeira análise, pretendo analisar as diferenças entre cada um dos normativos em termos de lançamentos contabilísticos e consequentes impactos nas demonstrações financeiras.

Seguidamente, farei uma análise ao tratamento fiscal dos instrumentos tanto ao longo da sua detenção como na sua alienação, no cenário em que a entidade aplica o normativo nacional e no cenário em que aplica o normativo internacional.

Adicionalmente, apresento outro exemplo de evolução da cotação das ações e os consequentes impactos fiscais.

Finalmente, refletirei sobre a terceira questão de investigação, isto é, sobre a adequacidade de reconhecimento de resultados potenciais, a tributação dos mesmos e as alternativas possíveis para a não relevância fiscal.

5.1. Comparação entre os normativos contabilísticos

No dia 31 de dezembro de 2015, a OAZ, SA adquiriu 2% do capital social da GALP. A GALP é uma empresa cotada no PSI20 com um capital social de 829 250 635 euros, representado por 829 250 635 ações. Assim, a empresa em estudo adquiriu 16 585 013 ações ao preço de 10,72 € cada com custos de transação de 1%.

Para uma melhor perceção das implicações, assume-se que esta empresa não possui outra fonte de rendimentos ou gastos para além do que possa vir a obter com estas ações.

Considerando o valor negociado na última operação de compra/venda das ações, a cotação das ações da GALP de 2015 a 2018 evoluiu da seguinte forma:

Data	31/12/2015	30/12/2016	29/12/2017	31/12/2018
Cotação Fecho	10,72	14,19	15,33	13,80

Tabela 1: Cotação das ações da GALP de 2015 a 2018. Fonte: Investing.com

Estas ações foram adquiridas não com a finalidade de negociação no curto prazo, mas com a intenção de as manter por um tempo indeterminado. Significando que no âmbito da IAS 39 são classificadas como ativos disponíveis para venda, pelo que as variações nas cotações das ações devem ser levadas a uma conta do capital próprio.

Em seguida, apresento os lançamentos necessários por parte da entidade, caso aplique o normativo nacional e caso aplique o normativo internacional. Tendo em atenção que no caso de aplicar o normativo internacional, para os exercícios de 2015, 2016 e 2017 a norma aplicada é a IAS 39, enquanto que para o exercício de 2018 a norma aplicada é a IFRS 9.

No exercício de 2015, a empresa OAZ, SA efetua o seguinte lançamento inicial de aquisição das ações:

SNC	IAS/IFRS
14 Outros Instrumentos Financeiros 142 Instrumentos financeiros detidos para negociação 1421 Ativos financeiros 177.791.339,36 68 Outros gastos 688 Outros 6886 Perdas em instrumentos financeiros 1.777.913,39 a 12 Depósitos à ordem 179.569.252,75	14 Outros Instrumentos Financeiros 142 Instrumentos financeiros detidos para negociação 1421 Ativos financeiros 179.569.252,75 a 12 Depósitos à ordem 179.569.252,75

Tabela 2: Registo da aquisição das ações. Fonte: Elaboração própria

Verifica-se desde já uma diferença ao nível do lançamento de aquisição das ações. Enquanto que no normativo internacional os custos de transação integram o valor do ativo, no SNC são considerados gastos.

Em 2016, as ações valorizaram 3,47 €, pelo que é necessário efetuar o seguinte ajustamento:

SNC	IAS/IFRS
14 Outros Instrumentos Financeiros 142 Instrumentos financeiros detidos para negociação 1421 Ativos financeiros 57.549.995,11 a 77 Ganhos por aumento de justo valor 771 Em instrumentos financeiros 57.549.995,11	14 Outros Instrumentos Financeiros 142 Instrumentos financeiros detidos para negociação 1421 Ativos financeiros 57.549.995,11 a 59 Outras Variações no Capital Próprio 595 Variações de justo valor 57.549.995,11

Tabela 3: Registo da variação na cotação em 2016. Fonte: Elaboração Própria

Em 2017 valorizaram mais 1,14 €, verificando-se o seguinte lançamento:

SNC	IAS/IFRS
14 Outros Instrumentos Financeiros 142 Instrumentos financeiros detidos para negociação 1421 Ativos financeiros 18.906.914,82 a 77 Ganhos por aumento de justo valor 771 Em instrumentos financeiros 18.906.914,82	14 Outros Instrumentos Financeiros 142 Instrumentos financeiros detidos para negociação 1421 Ativos financeiros 18.906.914,82 a 59 Outras Variações no Capital Próprio 595 Variações de justo valor 18.906.914,82

Tabela 4: Registo da variação na cotação em 2017. Fonte: Elaboração Própria

Relativamente ao exercício de 2018, no cenário em que aplica o normativo internacional, considera-se que a entidade começa a aplicar a IFRS 9. Tendo em conta que as ações foram adquiridas com o objetivo de as manter por um tempo indeterminado, a entidade pode optar por, no âmbito desta norma, mensurar as ações ao justo valor através de outros rendimentos integrais, o que significa que a entidade continua a mensurar as variações de justo valor no capital próprio, pois o rendimento integral é constituído pelos ganhos e perdas reconhecidos no capital próprio.

Ora, neste exercício a evolução das ações foi no sentido contrário, tendo desvalorizado 1,53 € em relação a 2017. O lançamento necessário é o seguinte:

SNC		IAS/IFRS	
66 Perdas por redução de justo valor		59 Outras Variações no Capital próprio	
661 Em instrumentos financeiros	25.375.069,89	595 Variações de justo valor	25.375.069,89
a 14 Outros Instrumentos Financeiros		a 14 Outros Instrumentos Financeiros	
142 Instrumentos financeiros detidos para negociação		142 Instrumentos financeiros detidos para negociação	
1421 Ativos financeiros	25.375.069,89	1421 Ativos financeiros	25.375.069,89

Tabela 5: Registo da variação na cotação em 2018. Fonte: Elaboração Própria

Sintetizando, o primeiro lançamento, em 2015, diz respeito à compra das ações, que torna a OAZ, SA detentora de uma participação correspondente a 2% do capital social da GALP. Nos anos seguintes, cotação das ações sofreu alterações, pelo que no final de cada exercício é necessário reajustar o valor da participação em causa.

A contrapartida depende do normativo utilizado. Tendo em conta a finalidade com que as ações foram adquiridas, a contrapartida, utilizando as normas internacionais, corresponde a uma conta de capital. Enquanto que se for aplicada a NCRF 27, a contrapartida passa por resultados. Assim, caso estejamos perante uma variação de justo valor positiva (subida das cotações) como aconteceu nos anos de 2016 e 2017, a conta de capital sofre um movimento a crédito no caso de se aplicar as normas internacionais e há registo de um ganho (ganho por aumento de justo valor) no caso de se aplicar a NCRF 27. Caso estejamos perante uma variação de justo valor negativa (descida das cotações) como aconteceu em 2018, a conta de capital sofre um

movimento a débito se se aplicar as normas internacionais. Se o normativo utilizado é o nacional, há registro de uma perda (perda por redução de justo valor).

5.1.1. Impacto nas demonstrações financeiras

A rubrica do ativo sofre a mesma alteração qualquer que seja o normativo. Em 2016 e 2017, sofre um aumento e em 2018 uma diminuição. Em relação à contrapartida as diferenças fazem se notar entre os normativos. Caso se se aplique o normativo internacional há uma variação no capital próprio da entidade. Em 2016 e 2017 há um aumento do capital próprio e em 2018 uma diminuição. A DR não é afetada por este normativo. Por outro lado, caso se aplique o normativo nacional e em concreto a NCRF 27, a contrapartida como já referido afeta a DR. Em 2016 e 2017, dado que há um aumento da cotação, é registado um ganho de justo valor em 2016 de 57 549 995,11 que se irá refletir num aumento do resultado do período nesse montante e em 2017 de 18 906 914,82. Em 2018, dado que há uma diminuição da cotação, é registada uma perda por redução de justo valor, que irá refletir num resultado do período negativo de -25 375 069,89.

Daqui se pode concluir que na mesma empresa a opção por um determinado normativo em detrimento de outro pode conduzir a resultados contabilísticos diferentes. Verifica-se também uma maior volatilidade dos resultados ao longo dos anos caso se aplique a NCRF 27.

Enquanto que no SNC os ajustamentos de justo valor são reconhecidos anualmente em ganhos ou perdas, afetando resultados, no caso das normas internacionais estes são levados a uma conta de capital próprio. No momento da alienação existem diferenças entre a IAS 39 e a IFRS 9. Enquanto que na primeira todos os ajustamentos até à data tinham impacto no resultado, na segunda a entidade não pode reclassificar as variações para resultados, pois tomou a decisão por irrevogavelmente reconhecê-las em capital próprio.

5.2. Impacto do normativo contabilístico no IRC a pagar na detenção e alienação

Detenção das ações

O objetivo neste momento passa por analisar se há diferenças ao nível do IRC a pagar pela entidade resultantes da escolha contabilística efetuada. Realce-se que existem muitos outros condicionantes que levam a pagar mais ou menos imposto que não são analisados neste estudo. A finalidade é apenas analisar o imposto devido relativamente aos instrumentos financeiros em questão.

Nos termos do nº 9 do artigo 18º do Código do IRC, já abordado neste trabalho, os ajustamentos de justo valor concorrem para a formação do lucro tributável apenas quando diz respeito a uma participação que tenha preço formado num mercado regulamentado, seja representativa do capital social em percentagem não superior a 5% e seja mensurada ao justo valor através de resultados.

Ora, no exemplo prático em questão, a OAZ, SA detém ações que têm preço formado num mercado regulamentado (*Euronext Lisbon*) e representam 2% do capital social GALP. Como foi verificado anteriormente, caso opte por aplicar o normativo nacional, as ações são mensuradas ao justo valor através de resultados. Assim, neste cenário, os ajustamentos vão concorrer para a formação de lucro tributável. Pelo contrário, e uma vez que as condições são cumulativas, caso opte pelo normativo internacional, os ajustamentos não relevam fiscalmente, pois neste normativo as variações de justo valor são levadas diretamente ao capital próprio.

Considerando uma taxa de IRC de 21% e a inexistência de Derrama e Derrama Estadual, verifica-se, em cada um dos cenários, o seguinte:

	Data	30/12/2016	29/12/2017	31/12/2018
	Cotação Fecho	14,19	15,33	13,80
	Variação na cotação	3,47	1,14	-1,53
	Aumento/Redução do justo valor das ações	57 549 995,11	18 906 914,82	-25 375 069,89
SNC	RLP	57 549 995,11	18 906 914,82	-25 375 069,89
	Ajustamentos Q07	-	-	-
	Lucro Tributável/Prejuízo Fiscal	57 549 995,11	18 906 914,82	-25 375 069,89
	Matéria Coletável	57 549 995,11	18 906 914,82	-
	IRC a pagar (21%)	12 085 498,97	3 970 452,11	-
IAS/IFRS	RLP	-	-	-
	Ajustamentos Q07	-	-	-
	Lucro Tributável/Prejuízo Fiscal	-	-	-
	Matéria Coletável	-	-	-
	IRC a pagar (21%)	-	-	-

Tabela 6: IRC a pagar na detenção das ações. Fonte: Elaboração Própria

Nos três anos, se a entidade aplicar o normativo internacional não é tributada em IRC relativamente às oscilações da cotação das ações. No entanto, caso aplique o normativo nacional, em 2016 paga 12 085 498,97 € de imposto. Em 2017 paga 3 970 452,11 €. Em 2018 obteve um prejuízo fiscal decorrente da diminuição da cotação, pelo que neste ano, também com o normativo nacional, não é tributada, podendo abater o prejuízo a lucros futuros.

Resumindo, verifica-se que quando aplicado o normativo nacional, o IRC a pagar é influenciado pelas variações de justo valor ocorridas. Significa isto que a entidade, sem vender as ações, ou seja, sem ter um resultado efetivo, paga no total 16 055 950,79 € de IRC e, posteriormente, obtém um crédito de imposto no montante 25 375 069,43 €. No entanto, o imposto pago nos anos anteriores não é devolvido, a empresa apenas pode deduzir o prejuízo a lucros futuros, se os obtiver e dentro dos

limites estabelecidos. E, claro, o lucro tributável obtido após a dedução é tributado normalmente.

Alienação das ações

Com o objetivo de estudar a tributação na alienação das ações, assume-se agora que a OAZ, SA vende as ações no exercício de 2018.

Considerando que as 16 585 013 ações estavam valorizadas ao preço de 15,33 € na contabilidade (cotação de fecho em 2017) e que são vendidas ao valor de 13,8 € (cotação de fecho em 2018), pelo que a entidade obtém uma menos-valia no valor de 25 375 069,89 €.

Quando é aplicado o SNC, em específico a NCRF 27, as variações de justo valor que ocorreram desde a aquisição das ações foram sendo reconhecidas em resultados, pelo que na alienação apenas é refletida no resultado do período a menos-valia obtida.

Quando a entidade aplica o normativo internacional, as variações de justo valor foram sendo acumulados no capital próprio desde a aquisição das ações.

No âmbito da IAS 39, essas variações eram transferidas para resultados no momento da alienação, pelo que, no resultado período, para além da menos-valia, eram reconhecidas as variações de justo valor dos anos anteriores. No fundo, nesta situação, era como se as ações fossem mensuradas ao custo.

No entanto, com a IFRS 9 essa reclassificação para resultados já não acontece, uma vez que a entidade optou por irrevogavelmente mensurar os ajustamentos de justo valor nos outros rendimentos integrais. Assim, no resultado do período apenas é refletida a menos-valia, o que significa que as variações de justo valor dos exercícios anteriores nunca têm impacto nos resultados.

Na prática, verifica-se o seguinte em cada uma das normas no exercício de 2018:

	NCRF 27	IAS 39	IFRS 9
Valor de cada ação	15,33	15,33	15,33
Nº de ações	16 585 013	16 585 013	16 585 013
Valor das ações registado	254 248 249,29	254 248 249,29	254 248 249,29
Cotação Fecho/Preço de venda	13,80	13,80	13,80
Valor da venda	228 873 179,40	228 873 179,40	228 873 179,40
Mais/menos valia na venda	-25 375 069,89	-25 375 069,89	-25 375 069,89
Transferência para resultados das variações de justo valor anteriormente reconhecidas no capital próprio (57 549 995,11 + 18 906 914,82)		76 456 909,93	0,00
RLP	-25 375 069,89	51 081 840,04	-25 375 069,89
Ajustamento Q07	0,00	0,00	0,00
Lucro Tributável/Prejuízo Fiscal	-25 375 069,89	51 081 840,04	-25 375 069,89
Matéria Coletável	0,00	51 081 840,04	0,00
IRC a pagar (21%)	0,00	10 727 186,41	0,00

Tabela 7: IRC a pagar na alienação das ações. Fonte: Elaboração Própria

Constata-se que, no contexto em que é aplicado o SNC, a entidade não paga imposto neste exercício. No entanto, através da análise anterior, foi possível verificar que em 2016 e 2017 a entidade pagou 12 085 498,97 € e 3 970 452,11 € respetivamente, o que totaliza o montante de 16 055 951,09 €, devido aos resultados potenciais obtidos decorrentes das variações do justo valor.

Decorrente do nº 9 do artigo 18º, os ajustamentos de justo valor respeitantes a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de capital próprio são imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que esses instrumentos são alienados. Deste modo, no contexto em que era aplicada a IAS 39, as variações de justo valor dos anos anteriores superam a menos-valia obtida na venda, pelo que a entidade pagaria 10 727 186,41 € de imposto.

Atualmente a norma aplicada é a IFRS 9. Como é possível verificar, se a entidade aplicar esta norma não paga nenhum montante de IRC relativo às ações em questão em nenhum dos períodos de tributação, uma vez que, neste exemplo, obteve uma menos-valia na venda.

Neste exemplo, a OAZ SA obteve liquidez de 51 081 840,04 € com o investimento nestas ações pois vendeu a um preço superior ao preço de compra, tendo a liquidez obtida superado o montante de IRC pago quando aplica o normativo nacional. No entanto, a evolução da cotação das ações poderia ter sido diferente e a entidade ter de pagar imposto sem ter obtido liquidez, como será analisado no exemplo em seguida.

5.2.1. Evolução da cotação hipotética

No sentido de estudar outra situação com que a entidade se pode deparar, admite-se agora a seguinte evolução da cotação das ações:

Data	30/12/2015	28/12/2016	29/12/2017	31/12/2018
Cotação Fecho	13,80	13,00	12,50	13,80

Tabela 8: Evolução hipotética da cotação das ações. Fonte: Elaboração Própria

Neste cenário, a OAZ SA adquiriu as 16 585 013 ações ao preço de 13,80 € cada e, tal como na situação anterior, a entidade não possui outra fonte de rendimentos e gastos.

Note-se que a IFRS 9 apenas se aplica a partir de 2018, no entanto, é aqui demonstrada a sua aplicação também para os exercícios de 2016 e 2017, no sentido de compará-la com a IAS 39.

Em 2016 e 2017 verifica-se uma redução do justo valor, pelo que, quando a entidade aplica a NCRF 27 é registada uma perda por redução de justo valor em cada um dos anos que se irá refletir num resultado do período negativo no montante dessas perdas. Quando a entidade aplica a norma internacional, essas variações não têm impacto no resultado, situação que se continua a verificar com a IFRS 9.

Em 2018, a cotação volta a subir, sendo registada uma mais-valia na venda das ações. No âmbito da NCRF 27, o resultado é positivo nesse montante.

Caso fosse aplicada a IAS 39 as variações de justo valor reconhecidas anteriormente no capital próprio seriam transferidas para resultados, pelo que o resultado do período seria nulo.

No âmbito da IFRS 9, o resultado do período corresponde à mais-valia obtida na venda.

Em termos fiscais, verifica-se o seguinte:

Data	30/12/2016	29/12/2017	31/12/2018
Cotação Fecho	13,0	12,50	13,80
Variação na cotação	-0,8	-0,5	1,3
Aumento/Redução do justo valor das ações	-13 268 010,40	-8 292 506,50	
Mais/menos valia na venda			21 560 516,90
NCRF 27			
RLP	-13 268 010,40	-8 292 506,50	21 560 516,90
Ajustamentos Q07	-	-	-
Lucro Tributável/Prejuízo Fiscal	-13 268 010,40	-8 292 506,50	21 560 516,90
Dedução prejuízos fiscais (máximo de 70% do Lucro Tributável)			15 092 361,83
Matéria Coletável	-	-	6 468 155,07
IRC a pagar (21%)	-	-	1 358 312,56
IAS 39			
Transferência para resultados das variações de justo valor anteriormente reconhecidas no capital próprio			-21 560 516,90
RLP	-	-	0,00
Ajustamentos Q07	-	-	-
Lucro Tributável/Prejuízo Fiscal	-	-	-
Matéria Coletável	-	-	-
IRC a pagar (21%)	-	-	-
IFRS 9			
Transferência para resultados das variações de justo valor anteriormente reconhecidas no capital próprio			-
RLP	-	-	21 560 516,90
Ajustamentos Q07	-	-	
Lucro Tributável/Prejuízo Fiscal	-	-	21 560 516,90
Matéria Coletável	-	-	21 560 516,90
IRC a pagar (21%)	-	-	4 527 708,55

Tabela 9: Demonstração do IRC a pagar consoante a norma aplicada. Fonte: Elaboração Própria

Neste exemplo, pode-se verificar que a situação é diferente em cada uma das normas.

Quando é aplicada a NCRF 27, a empresa obtém prejuízos fiscais nos anos de 2016 e 2017, pelo que não há lugar ao pagamento de imposto, acumulando prejuízos para deduzir ao lucro tributável no prazo de cinco anos. Assim, em 2016 e 2017 acumulou 21 560 516,90 de prejuízos fiscais.

Em 2018, a entidade vendeu as ações e, como se verifica, estas estavam a valer o mesmo que valiam quando foram adquiridas pela entidade, pelo que a empresa acaba por vendê-las ao preço de compra.

Se a empresa pudesse deduzir a totalidade dos prejuízos fiscais acumulados, não pagaria imposto em 2018, no entanto apenas pode deduzir 70% do lucro tributável, obtendo uma matéria coletável de 6 468 155,07. Assim, num contexto em que não viu a sua liquidez aumentada com o investimento nestas ações, a OAZ SA tem de pagar 1 358 312,56 € de imposto.

Quando era aplicada a IAS 39, a entidade ao transferir as variações de justo valor para resultados, anula o efeito da mais-valia na venda, pelo que não pagava imposto.

No âmbito da IFRS 9, como a entidade perde a possibilidade de transferir para resultados as variações ocorridas nos anos anteriores, é tributada pela mais-valia obtida, tendo de pagar IRC no montante de 4 527 708,55 €.

Através destes exemplos foi possível verificar que a tributação destes instrumentos tanto na detenção como na alienação é substancialmente diferente consoante o normativo aplicado ou normas aplicadas.

Caso as empresas optem pela IFRS 9, apenas são tributadas no momento da alienação e caso obtenham uma mais-valia na venda, o que não é de todo o cenário perfeito para a tesouraria das empresas, pois também nesta opção a empresa pode vender ao preço de compra e, no entanto, paga imposto.

Em relação à detenção das ações, constatou-se que o normativo internacional é claramente mais vantajoso fiscalmente, uma vez que não ocorre a tributação de resultados potenciais. De facto, no contexto de subida das cotações, optar pela

aplicação da NCRF 27, quando o objetivo é deter os instrumentos por um período alargado, pode ter consequências graves na estrutura financeira das empresas.

Esta divergência na tributação consoante o normativo aplicado não parece de todo adequada tendo em conta que, de acordo com o Decreto-Lei nº 159/2009, *“houve, igualmente, a preocupação de eliminar os constrangimentos sobre a contabilidade decorrentes da legislação fiscal”*. De facto, com o atual panorama fiscal, pode acontecer que as empresas escolham, de forma enviesada, um normativo para elaboração das suas demonstrações financeiras devido às implicações fiscais.

5.3. Contabilização e tributação de resultados potenciais e não realizados

Nesta secção pretendo tentar responder à terceira questão de estudo: adequacidade do registo de resultados potenciais como acontece com a aplicação da NCRF 27 e a consequente tributação. O enquadramento teórico efetuado e os resultados atingidos com a análise prática permitem-me propor uma resposta para esta questão aplicada ao caso de estudo que analisei, tentando ao máximo transpor para a generalidade.

Primeiramente, para analisar a adequacidade do reconhecimento de um resultado potencial é necessário perceber se o justo valor é um critério adequado. Acredito que se poderá concluir pela adequacidade deste critério, uma vez que se tratam de ações regulamentadas num mercado ativo, o PSI20, pelo que o seu valor justo é determinado com fiabilidade e será o valor que melhor demonstra a situação patrimonial da empresa que detém essas ações. As demonstrações financeiras apresentam assim uma maior qualidade de informação contabilística e financeira.

No entanto, uma vez que se tratam de ações detidas por um período de tempo indeterminado, ou seja, o objetivo é que as ações permaneçam na sociedade durante

algum tempo, então uma contabilidade mais prudente talvez seria a contrapartida das alterações de justo valor serem reconhecidas diretamente em contas de capital próprio como variações patrimoniais positivas ou negativas. E, desta forma, apenas se refletiria no resultado da empresa um eventual ganho ou perda caso vendesse essas ações.

Pelo contrário, se as ações fossem obtidas com o objetivo de negociação no curto prazo, a forma de demonstrar informação mais útil aos possíveis investidores e utilizadores das demonstrações financeiras da empresa seria contabilizar a contrapartida em resultados.

Além disso, o facto de ir reconhecendo as variações de justo valor das cotações no resultado das empresas, pode contribuir para suavizar o impacto no resultado no exercício em que ocorra a alienação.

Em termos fiscais, o facto dos ajustamentos de justo valor concorrerem para a formação do lucro tributável pode ter consequências penalizadoras para as empresas.

Vejamos um exemplo em que a empresa compra as ações quando estas valiam 10,72 € em 2015. Nos dois anos seguintes as ações valorizam, mas em 2018 as ações retomam o valor de compra, sendo que as vende em 2018 ao valor que as tinha comprado. Efetuando uma comparação entre o contexto em que as variações de justo valor concorrem para a formação do lucro tributável e o contexto hipotético em que apenas são tributados resultados efetivos, verifica-se o seguinte:

Data	30/12/2016	29/12/2017	31/12/2018	
Cotação Fecho	12,30	13,50	10,72	
Varição na cotação	1,58	1,20	-2,78	
Aumento/Redução do justo valor das ações	26 204 320,54	19 902 015,60	-	
Mais/menos valia na venda			-46 106 336,14	
Realidade	RLP	26 204 320,54	19 902 015,60	-46 106 336,14
	Ajustamentos Q07	-	-	-
	Lucro Tributável/Prejuízo Fiscal	26 204 320,54	19 902 015,60	-46 106 336,14
	Matéria Coletável	26 204 320,54	19 902 015,60	-
	IRC a pagar (21%)	5 502 907,31	4 179 423,28	-
	Hipótese	RLP	26 204 320,54	19 902 015,60
Ajustamentos Q07		-26 204 320,54	-19 902 015,60	-
Lucro Tributável/Prejuízo Fiscal		-	-	-46 106 336,14
Matéria Coletável		-	-	-
IRC a pagar (21%)		-	-	-

Tabela 10: Comparação entre o cenário real e o cenário hipotético. Fonte: Elaboração Própria

É possível verificar que se apenas fossem tributados resultados efetivos e não potenciais, em 2016 e 2017, a empresa não pagaria imposto pois as variações de justo valor seriam alvo de ajustamentos no quadro 07 do modelo 22.

No entanto, o que na realidade acontece é que os ajustamentos concorrem para a formação do lucro tributável, pelo que os resultados potenciais também são tributados. Significa isto que em 2016 e 2017 a empresa paga imposto no montante total de 9 682 330,59 €, imposto este que é unicamente devido ao aumento da cotação das ações.

Nesta altura, a empresa ainda não sabe se vai ganhar ou perder com o investimento nestas ações. Em 2018, verificou-se que de facto a empresa não lucrou

com este investimento, apenas viu a sua liquidez reduzir devido ao pagamento do imposto.

São estas situações que podem colocar a situação financeira de uma empresa em causa e que provavelmente suscitam a vontade de algumas empresas detentoras deste tipo de ações a procurarem outras geografias e, assim, evitem esta sobrecarga fiscal sobre um resultado potencial que pode não se concretizar.

Em suma, creio que o legislador fiscal não tomou em atenção o nº 2 do artigo 104º da CRP que afirma que a tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real, tendo optado por uma posição demasiado permissiva face à contabilidade ao admitir como gastos e rendimentos fiscais os resultantes das variações de justo valor.

Da mesma forma que o nº 2 do artigo 32º do Código das Sociedades comerciais limita a distribuição de resultados não realizados aos sócios, referindo que os incrementos decorrentes da aplicação do justo valor apenas relevam para poderem ser distribuídos aos sócios da sociedade quando os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados, talvez o CIRC devesse impor uma limitação à tributação de rendimentos não realizados.

5.3.1. Alternativas possíveis para a não relevância fiscal

Como referido anteriormente, para que os ajustamentos de justos valor tenham relevância fiscal, têm de se cumprir três condições cumulativas: a participação tem de ter um preço formado num mercado regulamentado, tem de ser representativa do capital social em percentagem não superior a 5% e tem de ser mensurada ao justo valor através de resultados.

Assim, para que os ajustamentos de justo valor de instrumentos financeiros negociados publicamente de outras entidades não tenham relevância fiscal, a sua

detenção tem de ser em percentagem superior 5% do capital social ou têm de ser mensurados ao justo valor através do capital próprio.

No entanto, ter uma percentagem superior a 5% do capital social nem sempre é um cenário atingível, por exemplo, em relação à empresa fictícia que foi objeto do meu estudo, ter uma participação superior a 5% do capital social da GALP, implicaria um investimento de mais de 444 478 340 €.

A outra possibilidade seria então optar pela aplicação das normas internacionais que tem a opção de reconhecer os ajustamentos de justo valor desses instrumentos com contrapartida em capital próprio ao longo da sua detenção e que, atualmente, com a IFRS 9, esses ajustamentos acumulados não são reclassificados para resultados na alienação, pelo que apenas paga imposto quando as ações são alienadas e se obtiver uma mais-valia na venda (valor da venda superior ao valor registado nas contas da empresa).

6. Conclusão

Uma vez que a fiscalidade não é de todo independente da contabilidade, o estudo da tributação na detenção e alienação de instrumentos financeiros negociados em bolsa implicou, antes de mais, um enquadramento contabilístico.

Assim, foi apresentada a forma como este tipo de instrumentos podem ser contabilizados no âmbito do normativo nacional, o SNC, e no âmbito do normativo internacional. Isto é, foi abordada a aplicação da NCRF 27 e, em alternativa, a aplicação da IAS 32, IAS 39, norma substituída recentemente pela IFRS 9, e a IFRS 7.

Em específico, foram analisadas as possíveis possibilidades de contabilização das variações de justo valor no âmbito de cada um dos normativos.

Quando as entidades aplicam o normativo nacional, as variações de justo valor das ações são reconhecidas em resultados, independentemente da finalidade para a qual foram adquiridas.

Por outro lado, quando aplicam as normas internacionais, as variações de justo valor de ações que não são detidas com a finalidade de negociação no curto prazo podem ser reconhecidas diretamente no capital próprio.

Constatou-se que a forma de contabilização das variações de justo valor da NCRF 27, implica o reconhecimento de resultados potenciais e não realizados, o que se traduz, por um lado, numa maior volatilidade dos resultados das entidades, mas, por outro, pode contribuir para que o impacto no resultado do exercício em que ocorra a alienação das ações não seja tão grande.

No que diz respeito ao exercício em que ocorre a alienação, as variações de justo valor destes instrumentos reconhecidas em capital próprio nos exercícios anteriores eram, no âmbito da IAS 39, transferidas para resultados. No entanto, no âmbito da norma que vigora atualmente, a IFRS 9, essas variações acumuladas não podem ser reclassificadas para resultados.

Em termos fiscais, foi possível verificar que, em consequência da atual legislação, existem diferenças significativas no IRC a pagar consoante o normativo aplicado.

Caso as entidades apliquem o normativo internacional (IFRS 9) apenas pagam imposto relativo a estes instrumentos se obtiverem uma mais-valia na venda.

Enquanto que se aplicarem o normativo nacional, as entidades pagam imposto ao longo do período de detenção destas ações, unicamente devido à valorização destas no mercado. Significa isto que as empresas acabam por pagar IRC sobre um rendimento que não é efetivo, mas sim potencial, podendo colocar em causa a sua liquidez e estrutura financeira.

Concluo, portanto, que as empresas têm motivos para escolher as normas internacionais em detrimento da norma nacional, sobretudo no contexto em que a intenção é deter as ações por um período alargado e estas estão a valorizar.

Este estudo tem assim a importância de demonstrar que as empresas, no momento das suas escolhas contabilísticas, podem ser influenciadas pelo montante de imposto que poderão vir a suportar e coloca a questão para possíveis estudos futuros da adequabilidade deste constrangimento tendo em conta o princípio da não ingerência da fiscalidade na contabilidade.

Bibliografia

Abreu, R., Magro, F. & David, F. (2009). *Sistema de Normalização Contabilística: Justo valor versus credibilidade contabilística*. Disponível em <https://www.occ.pt/fotos/editor2/RevistaTOC111-SNC.pdf>.

Aviso nº 15652/2009 (2009.Set.07). DIÁRIO DA REPÚBLICA. II SÉRIE. pp. 36227-36234.

Barth, M. (1994). *Fair value accounting: Evidence from investment securities and the market valuation of banks*. *The Accounting Review*, pp 1-25.

Corujas, F. (2013). *A adoção da NCRF 27: Um estudo de caso*. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/70586>.

Decreto-Lei nº 35/2005 (2005.Fev.17). DIÁRIO DA REPÚBLICA. I SÉRIE. nº 34 pp. 1186-1200.

Decreto-Lei nº 158/2009 (2009.Jul.13). DIÁRIO DA REPÚBLICA. I SÉRIE. nº 133 pp. 4375-4384.

Decreto-Lei nº 159/2009 (2009.Jul.13). DIÁRIO DA REPÚBLICA. I SÉRIE. nº 133 pp. 4384-4448.

Decreto-Lei nº 192/2015 (2015.Set.11). DIÁRIO DA REPÚBLICA. I SÉRIE. pp. 7584-7828.

DGCI. (2019). *Instruções de preenchimento da Declaração de rendimentos Modelo 22*. Disponível em <https://fiscalidade.pt/wp-content/uploads/2019/02/M22-IRC.pdf>.

Diretiva nº 2001/65/CE (2001.Set.27). PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO.

Duque, J. (2008). *Em defesa do Justo Valor*. Disponível em https://www.occ.pt/fotos/.../1229698585_34e35_contabilidade.pdf.

Fernandes, P. (2012). *Tratamento Contabilístico da detenção de participações em empresas cotadas*.

Figueira, L. (2017). *Impacto do reconhecimento e mensuração a valor justo de instrumentos financeiros sobre a volatilidade do resultado*. Disponível em www.teses.usp.br/teses/disponiveis/96/.../tde-28032018-160459/.

Gouveia, J. (2009). *Para um debate saudável: custo histórico versus justo valor*. Disponível em <https://www.occ.pt/fotos/editor2/RevistaTOC113II.pdf>.

Hilton, A. & O'Brien, P. (2008). *Inco Ltd.: Market Value, Fair Value and Management Discretion*. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=589285.

Investing.com. (2019). *Cotações das ações da GALP – Dados Históricos*. Disponível em <https://pt.investing.com/equities/galp-energia-historical-data>.

Laux, C. & Leuz, C. (2009). *The Crisis of Fair Value Accounting: Making Sense of the Recent Debate*. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1392645.

Marques, S. (2012). *O impacto da NCRF 27 vs IAS 39 nas participações financeiras de menos de 5%*. Disponível em https://sigarra.up.pt/fep/pt/pub_geral.show_file?pi_doc_id=7149.

Pires, A. (2010). *Os efeitos e implicações da atual reforma contabilística (SNC) no quadro das relações de coexistência entre a contabilidade e a fiscalidade*. Disponível em <http://hdl.handle.net/10198/2626>.

Pires, A. & Rodrigues, F. (2007). *As insuficiências do valor patrimonial contabilístico: do justo valor ao alargamento da base informativa do relato financeiro*. Disponível em <https://bibliotecadigital.ipb.pt/handle/10198/1731>.

PricewaterhouseCoopers. (2009). *A adoção do Sistema de Normalização Contabilística (SNC): A caminho da convergência internacional*. Disponível em <https://www.pwc.pt/pt/corporate/imagens/snc-set-09.pdf>.

PORTUGAL. *Código das Sociedades Comerciais*. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=524&tabela=leis&so miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=524&tabela=leis&so_miolo=).

PORTUGAL. *Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoal Coletivas*. Disponível em http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/CIRC_2R/Pages/circ-codigo-do-irc-indice.aspx.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/PAGINAS/CONSTITUICAOREPUBLICAOPORTUGUESA.ASPX>.

Regulamento (CE) nº 1606/2002 (2002.Jul.19). PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO.

Regulamento (UE) 2016/2067 (2016.Nov.22). COMISSÃO EUROPEIA.

Regulamento (CE) nº 1126/2008 (2008.Nov.03). COMISSÃO EUROPEIA.

Rodrigues, A. (2012). *O SNC e os Juízos de Valor – Uma perspetiva crítica e multidisciplinar*. Disponível em https://www.uc.pt/feuc/.../ana_maria_rodrigues_1_apresentacao.pdf.

Rodrigues, J. (2017). *Sistema de Normalização Contabilística, SNC (6ª Edição)*. Porto: Porto Editora.

Silva, E., Mota, C., & Pereira, A. (2017). *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros: abordagem e impactos previsíveis do novo modelo de mensuração e registo de perdas de crédito*. Disponível em https://www.occ.pt/dtrab/trabalhos/xviicica//finais_site/220.pdf.

Sousa, A. (2009). *IRC: Alterações na sequência da adoção do SNC*. Disponível em <https://www.occ.pt/fotos/editor2/Alter%C3%A7%C3%B5esSequenciaAdop%C3%A7%C3%A3oSNC.pdf>.

Vieira, P. (2013). *Instrumentos Financeiros ao Justo Valor – Impactos Contabilísticos e Fiscais no Setor Bancário Português*. Disponível em <https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/11437>.